



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 414-91.
2012.6.21.0031 – CLASSE 32 – MONTENEGRO – RIO GRANDE DO SUL**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Heitor Luiz Lermen

Advogados: Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos e outras

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A caracterização da inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC 64/90 pressupõe a rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública por decisão irreversível proferida pelo órgão competente em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, salvo se essa decisão for suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

2. Na espécie, o agravado teve suas contas dos exercícios de 1999, 2000 e 2001 rejeitadas por decisões irreversíveis proferidas pelo TCE/RS com fundamento na deficiência do sistema de controle interno de contas da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social, da qual era administrador.

3. Contudo, essa irregularidade não se enquadra no *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92, pois o agravado efetivamente prestou contas do período no qual foi administrador da referida Fundação, de modo que a eventual deficiência no sistema de controle das contas não enseja, por si só, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa.

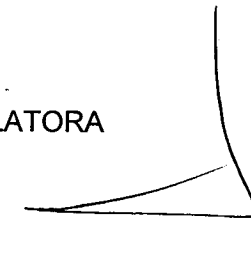
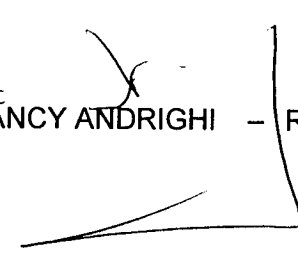
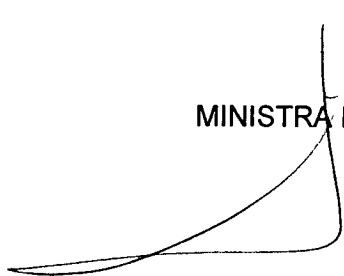
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de outubro de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA



RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que deu provimento ao recurso especial eleitoral para deferir o pedido de registro de candidatura de Heitor Luiz Lermen ao cargo de prefeito do Município de Montenegro/RS nas Eleições 2012.

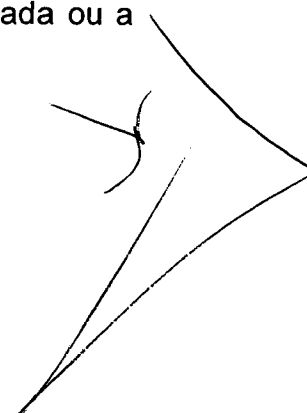
Na decisão agravada, consignou-se que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 não incide na espécie, pois a irregularidade que ensejou a rejeição das contas do agravado nos exercícios de 1999, 2000 e 2001 – deficiência do sistema de controle interno de contas da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social, da qual era administrador – não constitui ato de improbidade administrativa (fls. 257-260).

Nas razões do regimental, o Ministério Público Eleitoral aduz que “as contas do candidato, referentes a 3 (três) exercícios seguidos, foram rejeitadas em virtude da mesma irregularidade: falta de controle interno, de modo a gerar inviabilidade e/ou dificuldade de atuação do controle externo” (fl. 267).

Nesse contexto, sustenta que os princípios da administração pública elencados no *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92 não foram observados, razão pela qual a prática de ato doloso de improbidade administrativa foi demonstrada na espécie, tal como destacado pelo TRE/RS.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, a caracterização da inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC 64/90¹ pressupõe a rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública por decisão irrecurável proferida pelo órgão competente (salvo se suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário) em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Na espécie, conforme assentado na decisão agravada, é incontroverso que Heitor Luiz Lermen, na condição de gestor público, teve suas contas dos exercícios de 1999, 2000 e 2001 rejeitadas por decisões irrecuráveis do órgão competente, qual seja, o TCE/RS. Ademais, não há notícia da suspensão dos efeitos dessas decisões pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, a Corte Regional entendeu que a irregularidade identificada pelo TCE/RS – deficiência do sistema de controle interno de contas da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social – constituiria ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, tendo em vista que “a prestação de contas pelo agente público é um dos fundamentos da democracia, permitindo o efetivo controle social dos gastos públicos” (fl. 219).

Todavia, embora seja inequívoca a necessidade de os gestores públicos manterem controle efetivo e permanente do uso de verbas, bens e valores públicos, reitera-se que não houve, neste caso específico, a prática de ato de improbidade administrativa.

Com efeito, a irregularidade pela qual o agravado foi responsabilizado não se enquadra no *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92, segundo o qual “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra

¹ Redação dada pela LC 135/2010

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [...]

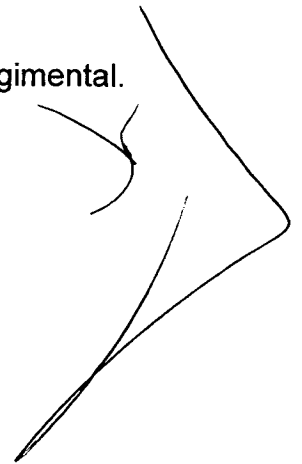
os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”.

No caso dos autos, o agravado efetivamente prestou contas do período no qual foi diretor da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social e, nesse contexto, a eventual deficiência no sistema de controle das contas da referida instituição não enseja, por si só, na espécie, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa.

Desse modo, considerando a ausência de requisito essencial para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 – ato doloso de improbidade administrativa – impõe-se a manutenção do deferimento do registro de candidatura, motivo pelo qual a decisão agravada não merece reparos.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly indicating the end of the document or a specific action taken.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 414-91.2012.6.21.0031/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Heitor Luiz Lermen (Advogados: Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos e outras).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 23.10.2012.